



# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa : .....

Autor : .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

PL N.º 128/1955  
Lote: 33  
1  
Cota: 40

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1956

Nº 00997

Encaminha o Projeto de Lei  
nº 728-B, de 1955.

SEÇÃO DO EXPEDIENTE  
Expedido em: 30.5.56

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, Projeto de Lei nº 728-B, de 1955, da Câmara dos Deputados, que revoga o § 7º do art. 264 e altera o art. 266 do decreto-lei nº 5452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha distinta consideração.

Anexos :  
Cópia da redação final;  
F. de sinopse;  
Avulsos do proj. n. 7. 8-1955  
até letra - P.

---

DIVONSIA CORTES  
1ª Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Vivaldo Lima,  
Primeiro Secretário do Senado Federal

1 9 5 5

PROJETO Nº 728

AUTOR: Tenório Cavalcanti

EMENTA: "Revoga o parágrafo 7º do art. 264 e altera o art. 266 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 que aprovou a Consolidação das Leis de Trabalho.

Em 20.10.55, é lido e vai a imprimir.  
D.C.N. de 21.10.55, pag. 7733, 2ª coluna.

Em 25.10.55, é despachado à Comissão de Legislação Social.  
D.C.N. de 26-10-55.

Em 26.10.55, é distribuído aos srs. Arinos de Metos - Relator e Tarso Dutra - Revisor.  
D.C.N. de 12 11 - 55.

Comissão de Legislação Social - 1 9 5 6

Em 23. 3.56, é distribuído ao sr. Aarão Steinbruch - D.C.N. 4.4.56.

Em 2. 4.56, é concedida vista aos srs. Amaury Pedrosa e Jefferson de Aguiar (Parecer com substitutivo do relator)  
D.C.N. de 20/4/56.

Em 11. 4.56, é aprovado parecer do relator, com substitutivo ao projeto. D.C.N. de 28-4-56.

Em 26. 4.56, é lido e vai a imprimir, tendo parecer com substitutivo, da Comissão de Legislação Social - (728-A)  
D.C.N. de 27.4.56, pag. 2727, 4ª coluna.

Em 4. 5.56, é anunciada e encerrada a 1ª discussão - Em votação é aprovado o substitutivo da Comissão de Legislação Social - O projeto passa a 2ª discussão, ficando prejudicado o primitivo. Aprovado requerimento do sr. Aarão Steinbruch, solicitando dispensa de interstício para o Projeto.  
D.C.N. de 5-5-56, pag. 2996, 1ª coluna.

Em 7. 5.56, é anunciada, e encerrada a 2ª discussão. Em votação é aprovado e enviado a redação final.  
D.C.N. de 8-5-56, pag. 3048, 4ª coluna.

Em 18. 5.56, é lida e vai a imprimir a Redação Final (728-B) -  
D.C.N. de 19.5.56, pag. 3478, 3ª coluna.

Em 21. 5.56, é aprovada a redação final. D.C.N. de 22-5-56, pag. 3551-1ª  
VAI AO SENADO COM O OFÍCIO Nº ... 00987

Aprovada. Ho Senado  
Federal.  
Em 21.5.56.  
Antônio Rodrigues

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A IMPRIMIR



Em 18/5/56.

REDAÇÃO FINAL

PROJETO N. 728-B-1955

Redação Final do projeto n. 728-A, de 1955, que revo-  
ga o § 7º do art. 264 e altera o art. 266 do Decreto-lei n. 5 452, de  
1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 266 do Decreto-lei  
n. 5 452, de 1 de maio de 1943, passa a constituir seu § 1º, acresci-  
do de um parágrafo, de número 2º, com a seguinte redação:

"Art. 266. ....

§ 1º. ....

§ 2º. Os contramestres gerais e contramestres de po-  
rões serão distribuídos pelo rodízio do Sindicato nos termos do pará-  
grafo anterior, e remunerados pelas entidades estivadoras."

Art. 2º. É revogado o § 7º do art. 264 do Decreto-lei  
n. 5 452, de 1 de maio de 1943.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-  
blicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 18 de maio de 1956.

\_\_\_\_\_, Presidente H 2  
OLIVEIRA FRANCO H 2

\_\_\_\_\_, Relator  
ABGUAR BASTOS

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, no escríptorio  
da Presidência  
C. Cardoso



Revoga o § 7º do art. 264 e altera o art. 266 do decreto-lei nº 5452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 266 do decreto-lei nº 5452, de 1 de maio de 1943, passa a constituir seu § 1º, acrescido de um parágrafo, de nº 2º, com a seguinte redação:

"Art. 266 .....

§ 1º .....

§ 2º Os contramestres gerais e contramestres de porções serão distribuídos pelo rodízio do Sindicato nos termos do parágrafo anterior, e remunerados pelas entidades estivadoras."

Art. 2º Eº revogado o § 7º do art. 264 do decreto-lei nº 5452, de 1 de maio de 1943.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 29 DE MAIO DE 1956

A IMPRIMIR

Em 20/10/55

CÂMARA DOS DEPUTADOS

600

*Leiteiro Rodrigues*

PROJETO

N.º 728-A/55

Revoga o § 7º do art. 264 e altera o art. 266 do Decreto-lei nº 5.452 de 1-5-1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho; tendo parecer, com substitutivo, da Comissão de Legislação Social.

PROJETO Nº 728/55 A QUE SE REFERE O PARECER

*1.ª Com. de Legislação Social*

*20-10-55*

*a) Bulos Aug.*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

*017*

PROJETO Nº

*n.º 728-1955*

Revoga o parágrafo 7º do art. 264 e altera o art. 266 do Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho

*(Ho. Sr. Tenório Cavaleanti)*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º *X* O parágrafo único do art. 266 do Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 fica alterado com dois (2) parágrafos (1º e 2º) passando a ter a seguinte redação:

§ 1º *X* Sendo o serviço executado por operário sindicalizado, organizarão os respectivos sindicatos o rodízio dos operários para que o trabalho caiba equitativamente a todos.

§ 2º *X* Os contramestres gerais e contramestres de porões serão distribuídos pelo rodízio do Sindicato nos termos do § 1º deste artigo e pelas entidades estivadoras remuneradas.

Art. 2º *X* Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de setembro de 1955.

*Leiteiro Rodrigues*  
*Mulheres*

JUSTIFICAÇÃO

As Entidades Estivadoras, em Convenção Coletiva de Trabalho - entre partes o Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima, Centro de Navegação Transatlântica do Rio de Janeiro e a Federação Nacional dos Estivadores - cederam aos Sindicatos dos Estivadores, nos respectivos Estados, a prerrogativa da distribuição dos serviços, pelo sistema de rodízio, em favor dos contramestres gerais e contramestres de porões, permanecendo os aludidos trabalhos, sob esse regime

2  
018

durante dois anos, de 26 de maio de 1951 a 26 de maio de 1953; havendo sido devidamente homologada pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, conforme publicação no Diário Oficial da União, em 2 de junho de 1953, ano XCII, nº 124, págs. ns. 9.937 e 9.938, e, posteriormente ainda, prorrogada "sine die".

O projeto visa transformar em caráter definitivo o que apenas existe sob regime de Convenção, muito embora venha sendo prorrogada indefinidamente, o que demonstra a necessidade da medida que se pleiteia.

A prática bem demonstra que a disciplina estabelecida, no texto legal, não atende às necessidades dos associados das entidades interessadas, fazendo-se necessário uma modificação imediata, que possa dar uma melhor organização ao trabalho de estiva, de que o trabalhador tenha uma remuneração compatível com os seus serviços e a sua situação se estabeleça em condições que lhe assegurem uma relativa tranquilidade.

Segundo a opinião dos estudiosos mais experimentados, a remuneração do estivador deve ser alta em si mesma porque ele não atua todos os dias, mas apenas, quando é convocado, na forma do rodízio imparcialmente organizado; se a tarefa fôsse fixada em base baixa de preço ele não teria recurso para sua subsistência.

Ainda com a decorrência do grande esforço desenvolvido pelo estivador, a prática demonstra que a sua vida profissional é curta.

Ocorre que já nos últimos anos de sua formação orgânica, quando os homens estabilizam sua constituição física e atingem a plenitude do seu desenvolvimento, o estivador em geral, é um trabalhador inutilizado para o seu pesado serviço nos portos.

É justo que a lei venha ao encontro de sua situação, procurando acobertar a sua vida de melhores reservas de garantias.

Sala das Sessões, em de outubro de 1955

*[Handwritten signature]*

219

Decreto-lei nº 5.452 - de 1 de maio de

1943

Aprova a Consolidação das Leis  
do Trabalho

.....  
Art. 264. O serviço de estiva será executado  
com o melhor aproveitamento possível dos guindastes e demais  
instalações de carga e descarga dos navios e dos portos.

.....  
Art. 266. Somente terão direito a perceber pro  
ventos pelo serviço de mão de obra de estiva os operários es  
tivadores e os contramestres que estiverem em trabalho efeti  
vo a bordo de embarcações ou nos casos expressamente previsto  
nesta lei.

Parágrafo único. Sendo os serviços executados  
por operários sindicalizados, organizarão os respectivos sin  
dicatos o rodízio de operários, para que o trabalho caiba, e  
quitativamente a todos.

.....  
Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Indê pen -  
cia e 55º da República.

GETULIO VARGAS

Alexandre Marcondes Filho.

20

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

M.T.I.C. 160.061-53 - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM O SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA, CENTRO DE NAVEGAÇÃO TRANSATLÂNTICA DO RIO DE JANEIRO CENTRO DAS ENTIDADES ESTIVADORAS DO RIO DE JANEIRO E A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTIVADORES.

I - DO CONTRAMESTRE GERAL

Art. 1º. O contra-mestre geral, empregado de confiança da entidade estivadora, será livremente escolhido dentre os estivadores matriculados na respectiva Capitania do Porto, respeitadas as disposições deste acôrdo.

Parágrafo único. Somente poderá exercer a função de contra-mestre geral o estivador que contar:

a) mais de três <sup>anos</sup> ininterruptos de matrícula nos portos cujo quadro de estivadores fôr igual ou inferior a mil homens.

b) mais de quatro anos, nos portos cujo quadro fôr superior a mil homens.

Art. 2º. A entidade estivadora solicitará a respectiva Delegacia do Trabalho Marítimo, mediante requerimento, a expedição de inscrição do contra-mestre geral e da respectiva credencial.

§ 1º. contra-mestre geral mensalista é obrigado a exibir a fiscalização sempre que lhe fôr solicitada, a inscrição a que se refere este artigo, constante de sua credencial de efetivo.

§ 2º. contra-mestre geral, uma vez inscrito e credenciado, fica automaticamente fora do rodízio, sendo-lhe vedado concorrer ao trabalho, nos termos rodiziários enquan-

021

to permanecer no exercício de suas funções.

§ 3º. A entidade estivadora poderá inscrever respeitadas as disposições deste acôrdo, mais de um contramestre.

§ 4º. O contramestre geral somente poderá exercer suas funções a serviço da entidade estivadora a que estiver vinculado por contrato, nos termos da letra c do art. 4º, do presente Acôrdo.

Art. 3º. A entidade estivadora registrada na Delegacia do Trabalho Marítimo e cujo movimento mental não lhe permita a inscrição de um contramestre geral poderá solicitá-lo ao sindicato, como arvorado, nos termos do art. 15.

Parágrafo único. As entidades estivadoras, que tiverem contramestres gerais inscritos, poderão arvorar os que se tornarem necessários para serviços excedentes nos termos deste artigo.

Art. 4º. Compete à Delegacia do Trabalho Marítimo:

- a) inscrever e credenciar o contramestre geral;
- b) criar e manter em dia o prontuário de serviço para os contramestres inscritos;
- c) criar o registro das entidades estivadoras;
- d) criar e manter em dia o prontuário das entidades estivadoras.

Art. 5º. A Delegacia do Trabalho Marítimo inscrever ao contramestre geral mediante:

- a) prova de que o candidato à inscrição possui as condições exigidas neste Acôrdo;
- b) atestado de boa conduta profissional fornecido pelo respectivo sindicato;
- c) prova de boa conduta cívica e social;
- d) carteira profissional devidamente anotada.

025 6 -

cimento de 5 (cinco) a 30 (trinta) dias.

§ 1º. A entidade estivadora que não cumprir de liberadamente o presente acôrdo terá suspensa sua atividade nos termos do § 3º. do art. 262 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º. Ambas as partes se comprometem a respeitar integralmente o presente artigo, em Juízo ou fora dêle, esgotados todos os meios de defesa.

Art. 18. Ao contramestre de porão compete;

- a) cumprir e fazer cumprir as instruções do contramestre geral;
- b) zelar pela boa ordem dos serviços sob a sua direção;
- c) zelar pela incolumidade da carga;
- d) tomar tôdas as providências, ou solicitá-las ao contramestre geral, no sentido de prevenir acidentes do trabalho;
- e) providenciar no sentido de que no porão a seu cargo não se verifiquem substrações ou desvios de quaisquer mercadorias;
- f) providenciar a substituição imediata do estivador que se recusar a utilizar material de proteção contra acidente do trabalho comunicando o fato por intermédio do sindicato à Delegacia do Trabalho Marítimo;
- g) conservar em seu poder durante o trabalho as matrículas dos componentes do termo ou termo sob a sua direção exibindo-se/fiscalização sempre que lhe fôr solicitado

Art. 19. A fiscalização do cumprimento do presente acôrdo compete as Delegacias do Trabalho Marítimo e as partes convenientes na forma da legislação em vigor.

024

da a ordem de matrícula;

3º) iniciar-se-á o rodizio pelo 1º grupo, de matrículas mais baixas, passando-se, sucessivamente, ao 2º, 3º e 4º grupos. Um grupo só começará a exercer a função de contramestre depois que o último integrante do grupo anterior haja mandado. Depois que o ultimo homem do 4º grupo haja exercido a função de contramestre, voltar-se-á ao 1º recomeçando o rodizio dos grupos.

Parágrafo único. O sindicato organizará o rodizio mediante um cartão especial.

Art. 16. Para exercer a função de contramestre de porão é necessário;

a) ter dois anos, no mínimo, de exercício da profissão, em sindicato com menos de 1.000 homens, e mais de três anos nos demais;

b) estar há dois anos, no mínimo, inscrito no quadro social.

Parágrafo único. O sindicato organizará em grupos de matrícula ascendente todo o quadro social, indicando, anualmente, em junho, os associados nas condições deste artigo de modo a que haja quatro grupos iguais em número.

Art. 17. As infrações do presente acôrdo, serão punidas pela Delegacia do Trabalho Marítimo;

a) quando cometidas por entidades estivadoras, com multa de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00, (dez mil cruzeiros);

b) quando a infração fôr cometida por sindicato com multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros);

c) quando individual; suspensão do serviço e ven

023

Art. 11. O Contramestre geral que tiver sua credencial de função cancelada pela Delegacia do Trabalho Marítimo, em consequência de penalidade, só poderá ser novamente inscrito após dois anos, a contar da decisão que lhe impuser o cancelamento.

Parágrafo único. Da penalidade prevista neste artigo, como de qualquer outra, caberá recurso voluntário de conformidade com o Decreto-lei numero 3.346, de 12 de junho de 1941.

Art. 12. A Delegacia do Trabalho Marítimo fará, com a máxima urgência, publicar em cada pôrto a relação das entidades estivadoras para ciência dos respectivos sindicatos e demais interessados.

## II - Do contramestre de porão

Art. 13. Todo contramestre de porão será considerado, em decorrência do presente acôrdo, de confiança das entidades estivadoras. Quando qualquer um houver perdido a aludida confiança ou tiver praticado qualquer ato que a faça desmerecer a entidade fará comunicação dessa resolução à delegacia do Trabalho Marítimo e aos respectivos sindicatos, de que não mais será aceito a seu serviço.

Art. 14. Em consequência do acordado no artigo anterior, compete ao sindicato organizar o rodizio dos contramestre de porão, de forma a proporcionar a todos a mesma oportunidade.

Art. 15. O rodizio dos contramestres de porão será organizado de conformidade com as seguintes normas:

1º) Será observada, tanto quanto possível, a regra trimestral para a renovação do pessoal do rodizio;

2) o quadro de estivadores em condições de ser contramestre de porão será dividido em quatro grupos, observa

022

Parágrafo único. Ao contramestre geral compete zelar pela disciplina no trabalho e pela boa ordem na execução dos serviços sob sua direção.

Art. 6º. contramestre geral será exclusiva e integralmente remunerado pela entidade estivadora.

Art. 7º. contramestre geral não prestará ou outros serviços senão aqueles que se integram no âmbito de suas funções.

Art. 8º. São deveres do contramestre geral:

- a) cumprir e fazer cumprir as instruções da entidade estivadora a que servir;
- b) cumprir e fazer cumprir a legislação atinente aos serviços da estiva;
- c) zelar pelas mercadorias manipuladas, bem como pelo rendimento do trabalho;

Art. 9º. Somente a entidade estivadora legalmente prevista, isto é o armador, agente ou sub-agente, responsável pelo navio no porto poderá inscrever na Delegacia do Trabalho Marítimo contramestre geral.

Parágrafo único. contramestre geral que prestar serviços profissionais a qualquer entidade que não estivadora nos termos deste artigo, será punido com a cassação da inscrição, se depois de advertido, continuar a prestar os referidos serviços.

Art. 10. Nenhuma inscrição será cancelada pela Delegacia do Trabalho Marítimo sem prévia defesa do acusado, nos termos do Decreto-lei número 3.346, de 12 de junho de 1941.

Parágrafo único. As faltas disciplinares que não tiverem caráter grave serão punidas com suspensão das funções e vencimentos, por prazo nunca inferior a cinco ou superior a trinta dias.

026

Art. 20. Este acôrdo entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Ministro do Trabalho Indústria e Comércio, e terá a vigência de dois anos prorrogáveis sucessivamente por igual prazo, se não fôr denunciado de sessenta a trinta dias antes de seu término por uma das conveniente.

### III - DISPOSIÇÕES EXPLICATIVAS

Art. 21. A fim de evitar dúvidas na aplicação do presente Acordão, declara-se que se entende pôr:

1º). Armador, o proprietário, a empresa, pessoa ou grupo de pessoa, sob cuja responsabilidade a embarcação estiver navegando;

2º). agente ou subagente, a pessoa ou empresa que, no porto, por responsável pelo navio em nome do armador e assuma a responsabilidade do mesmo e de sua carga ou descarga;

3º). entidade estivadora, as administrações portuárias dos portos organizados, o armador, o agente, o subagente nos portos em que representa o agente, e as Caixas Portuárias;

4º) matrícula, o registro do estivador na Capitania do Porto;

5º) inscrição, a matrícula do contramestre geral na Delegacia do Trabalho Marítimo;

6º). quadro de estivadores o número de estivadores matriculados para o serviço do Porto, fixado pela respectiva Delegacia do Trabalho Marítimo, nos termos do Decreto-lei nº 3.346, de 12 de junho de 1941, e Artigo 258 da Consolidação das Leis do Trabalho.

e27

Art. 22. . E . por estarem . . . de perfeito a  
côrdo, os signatários do presente se comprometem a respei-  
tá-lo integralmente, por si e seus filiados, tão logo seja  
aprovado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

A vigência do presente acôrdo no Ceará depende-  
rá de entendimento posterior, dadas as objeções apresentadas  
devidas às peculiaridades do pôrto.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1953 -

Sindicato Nacional das Emprêsas de Navegação Ma-  
rítima - Assinatura ilegível - Centro de Navegação Transatlân-  
tica do Rio de Janeiro - Assinatura ilegível - Centro das En-  
tidades estivadoras do Rio de Janeiro - Assintura ilegível -  
Federação Nacional dos Estivadores - Assinatura ilegível.

Exmo. Sr. Ministro:

Cumprindo determinação verbal de V.Exa. cabe a  
esta Direção Geral opinar quanto à homologação da Convenção  
Coletiva de Trabalho que entre si fazem o Sindicato Nacional  
das Emprêsas de Navegação Marítima, Centro de Navegação Tran-  
satlântica do Rio de Janeiro, Centro das Entidades Estivadoras  
do Rio de Janeiro e a Federação Nacional dos Estivadores.

Não possui esta Direção Geral elementos que per-  
mitam informar se foi cumprido pelos convenientes o disposto  
no parágrafo único do art. 611.

As cláusulas constantes do contrato em causa re-  
presentam, a nosso ver, conquista valiosa para certos Sindi-  
catos. Este fato é confirmado pelas declarações pessoais dos  
Presidentes dos Sindicatos de Pôrto Alegre, Santos e Recife.

Em face do exposto nada tem esta Direção Geral  
que opor ao mérito das clausulas constantes da Convenção, in-  
formando porém que, sob o aspecto do cumprimento prévio das

028

formalidades legais de que se devem revestir as Convenções nada pode opinar, por falta de elementos.

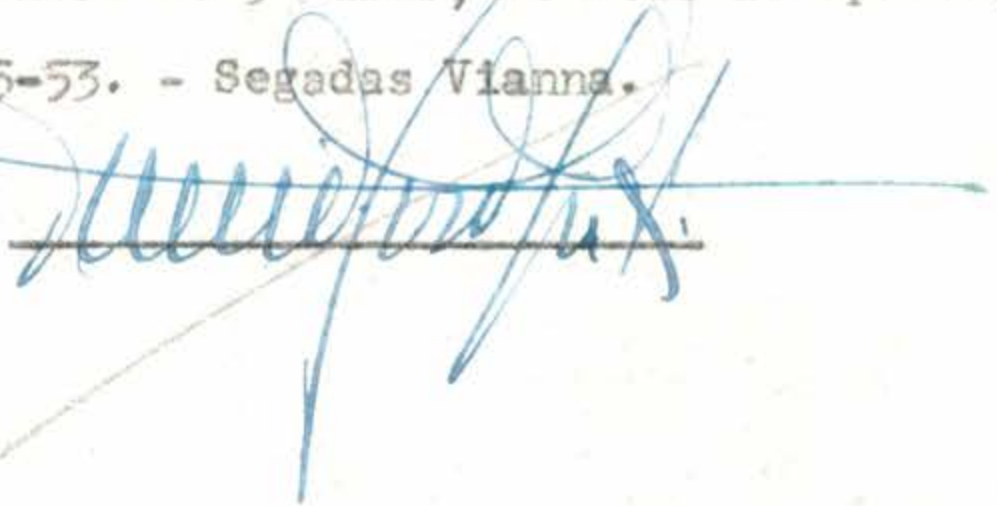
À consideração de V. Exa.

Em 28 de maio de 1953 - Hugo de Araújo Faria,  
Diretor Geral do DNT.

Despacho:

Homologe a convenção, devendo os sindicatos integrantes juntar, dentro de 30 dias, as atas de aprovação.

Em 28-5-53. - Segadas Vianna.



Senorio Cavaleca 1/8

Parecer de

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto nº 728/55

Parecer

229

Relator

Mobiliz. 1/20

Visa o projeto, única e exclusivamente, como bem acentua a sua justificação, converter em lei, uma praxe adotada em convenções coletivas de trabalho.

Já por duas vezes firmaram as partes interessadas, o princípio consubstanciado no projeto, tendo sido as convenções homologadas por ato do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e estando referidas convenções, prorrogadas por tempo indeterminado (proc. M.T.I.C. 160.061/53, Diário Oficial junho 1953, pag.9937).

Assim, e definitivamente, como ocorre com os estivadores, a indicação dos contramestres gerais e contramestres de porões será de atribuição dos Sindicatos, distribuídas pelo rodízio, de modo a permitir que o trabalho caiba equitativamente a todos.

Assim, e pelo exposto, somos de parecer que se aprove o projeto, somente corrigindo-se o seu texto, de vez que, embora a ementa declare revogado o § 7º do art. 264, da Consolidação das Leis do Trabalho, nada consta a respeito no corpo do projeto. Submetemos, pois, à douta consideração desta Comissão, o seguinte substitutivo:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 266 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a constituir o seu § 1º, acrescido de um parágrafo, de número 2º, com a seguinte redação:

"Art. 266. ....

§ 1º. ....

§ 2º. Os contramestres gerais e contramestres de porões serão distribuídos pelo rodízio do Sindicato nos termos do parágrafo anterior, e pelas entidades estivadoras remuneradas".

Art. 2º. Fica revogado o § 7º do art. 264, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Sabino Barroso, em 2 de abril de 1956

Adílio Viana, Presidente  
Adílio Viana (art. 52 § 1º do Regimento)

Araão Steinbruch, Relator  
Araão Steinbruch

9/80

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto nº 728/55

Substitutivo

e30

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 266 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a constituir o seu § 1º, acrescido de um parágrafo, de número 2º, com a seguinte redação:

"Art. 266 .....

" § 1º - .....

" § 2º - Os contramestres gerais e contramestres de porões serão distribuídos pelo rodízio do Sindicato nos termos do parágrafo anterior, e remunerados pelas entidades estivadoras".

Art. 2º - Fica revogado o § 7º do art. 264, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Sabino Barroso, em 11 de abril de 1956

Atilio Viana, Presidente  
Atilio Viana (art. 52 § 1º do Regimento)

Aarão Steinbruch § Relator  
Aarão Steinbruch

Parecer da

~~COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL~~

Projeto nº 728/55

Parecer da Comissão

e 31

A Comissão de Legislação Social, em reunião de 11 de abril de 1956, unanimemente, opinou pela apresentação de um substitutivo ao projeto nº 728/55, nos termos do parecer do Relator, Sr. Aarão Steinbruch. Votaram os Srs. Amaury Pedrosa, Ivan Bichara, Jefferson de Aguiar, Licurgo Leite, Silvio Sanson, Tenório Cavalcanti, Adílio Viana e Emival Caiado.

Sala Sabino Barroso, em 11 de abril de 1956

Adílio Viana

Presidente

(art. 5.º § 1.º do Regimento)

Aarão Steinbruch

Relator

LEGISLAÇÃO CITADA

e 32

Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

.....  
Art. 264. ....

.....  
§ 7º. Os contramestres gerais e os contramestres de porão  
serão de confiança das entidades estivadoras e pelas mesmas remunera  
des.  
.....

Nota: O § 7º tem a redação que lhe deu o Decreto-lei nº ...  
6.353, de 20.3.44.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto nº 728/55

Parecer

Visa o projeto, única e exclusivamente, como bem acentua a sua justificação, converter em lei, uma praxe adotada em convenções coletivas de trabalho.

Já por duas vezes firmaram as partes interessadas, o princípio consubstanciado no projeto, tendo sido as convenções homologadas por ato do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e estando referidas convenções, prorrogadas por tempo indeterminado (proc. M.T.I.C. 160.061/53, Diário Oficial junho 1953, pag.9937).

Assim, e definitivamente, como ocorre com os estivadores, a indicação dos contramestres gerais e contramestres de porões será de atribuição dos Sindicatos, distribuídas pelo rodízio, de modo a permitir que o trabalho caiba equitativamente a todos.

Assim, e pelo exposto, somos de parecer que se aprove o projeto, somente corrigindo-se o seu texto, de vez que, embora a ementa declare revogado o § 7º do art. 264, da Consolidação das Leis do Trabalho, nada consta a respeito no corpo do projeto. Submetemos, pois, à douta consideração desta Comissão, o seguinte substitutivo:

Art. 1º. O parágrafo único do art. 266 do Decreto-lei nº 5.452, de 14 de maio de 1943, passa a constituir o seu § 1º, acrescido de um parágrafo, de número 2º, com a seguinte redação:

"Art.266. ....

§ 1º. ....

§ 2º. Os contramestres gerais e contramestres de porões serão distribuídos pelo rodízio do Sindicato nos termos do parágrafo anterior, e pelas entidades estivadoras remuneradas".

Art. 2º. Fica revogado o § 7º do art. 264, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Sabino Barroso, em 2 de abril de 1956

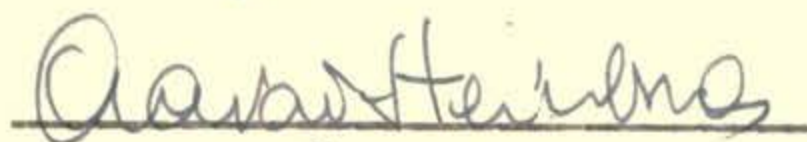
Adylio Vianna, Presidente  
(art. 52 § 1º do Regim.)  
Aarao Steinbruch, Relator

Projeto nº 728/55Parecer da Comissão

A Comissão de Legislação Social, em reunião de 11 de abril de 1956, unanimemente, opinou pela apresentação de um substitutivo ao projeto nº 728/55, nos termos do parecer do Relator, Sr. Aarão Steinbruch. Votaram os Srs. Amaury Pedrosa, Ivan Bichara, Jefferson de Aguiar, Licurgo Leite, Silvio Sanson, Tenório Cavalcanti, Adílio Viana e Emival Caiado.

Sala Sabino Barroso, em 11 de abril de 1956

  
Adílio Viana, Presidente  
(art. 52 § 1º do Regimento)

  
Aarão Steinbruch, Relator



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto nº 728/55

Substitutivo

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 266 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a constituir o seu § 1º, acrescido de um parágrafo, de número 2º, com a seguinte redação:

"Art. 266 .....

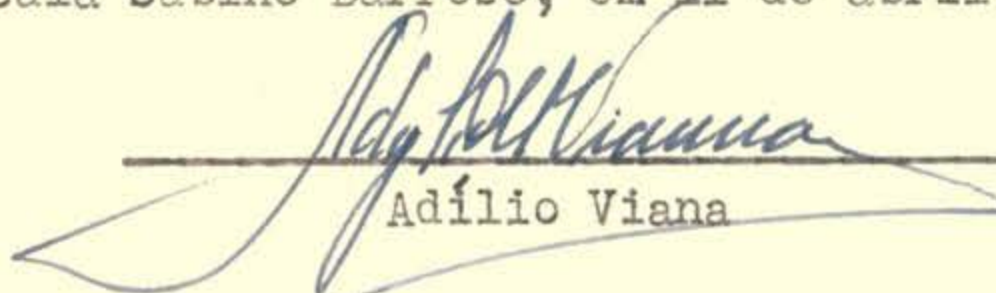
" § 1º - .....

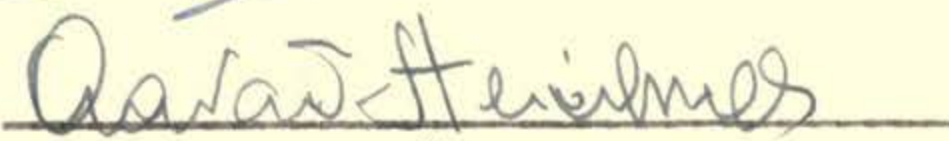
" § 2º - Os ~~contramestres~~ **contramestres** gerais e contramestres de porões serão distribuídos pelo rodízio do Sindicato nos termos do parágrafo anterior, e remunerados pelas entidades estivadoras".

Art. 2º - Fica revogado o § 7º do art. 264, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Sabino Barroso, em 11 de abril de 1956

  
\_\_\_\_\_, Presidente  
Adílio Viana (art. 52 § 1º do Regimento)

  
\_\_\_\_\_, Relator  
Aarão Steinbruch



LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

.....  
Art. 264. ....

.....  
§ 7º. Os contramestres gerais e os contramestres de porão  
serão de confiança das entidades estivadoras e pelas mesmas remunera  
des.

.....

Nota: O § 7º tem a redação que lhe deu o Decreto-lei nº ...  
6.353, de 20.3.44.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIALATA DA 2ª REUNIÃO

Às 14,30 horas do dia 2 de abril de 1956, reúne-se esta Comissão na Sala Sabino Barroso, presentes os Srs. Deputados Aarão Steinbruch (PTB), Presidente, Amaury Pedrosa (PSD), Ivan Bichara (PL), Jefferson de Aguiar (PSD), Neiva Moreira (PSP), Silvío Sanson (PTB), Tarso Dutra (PSD), Adílio Viana (PTB), Hermes de Souza (PSD) e Ultimo de Carvalho (PSD). É lida e aprovada a ata da reunião anterior. Assume a presidência o Sr. Ultimo de Carvalho a fim de proceder-se à eleição para Vice-Presidente da Comissão, sendo convidados os Srs. Jefferson de Aguiar e Adílio Viana para escrutinadores. Depositam seus votos na urna os Srs. Aarão Steinbruch, Amaury Pedrosa, Ivan Bichara, Jefferson de Aguiar, Neiva Moreira, Silvío Sanson, Tarso Dutra, Adílio Viana, Hermes de Souza e Ultimo de Carvalho. Aberta a urna, são apurados 9 votos para o Sr. Tenório Cavalcanti e um em branco. O Sr. Presidente proclama eleito o Sr. Tenório Cavalcanti e dá a palavra ao Sr. Aarão Steinbruch para relatar o projeto nº 726/55 (do Sr. Josué de Castro) que acrescenta ao artigo 285 da Consolidação das Leis do Trabalho os parágrafos 2º e 3º regulando a prestação de serviços profissionais na chamada faixa portuária. O parecer do Relator é contrário à parte do projeto que visa a revogação da Lei que regulamentou a profissão dos arrumadores no serviço portuário; manifesta-se, porém, favoravelmente à aplicação pelas Delegacias do Trabalho Marítimo aos trabalhadores portuários não regidos por contrato das disposições da Lei nº 1.561, de 21/2/52, no que couber. Nesse sentido apresenta substitutivo ao projeto. O Sr. Amaury Pedrosa indaga das razões que justificaram a apresentação do projeto, informando o Sr. Aarão Steinbruch que o autor, Sr. Josué de Castro, alega a existência de disputas entre arrumadores e portuários desde que definidas e regulamentadas as atribuições dos primeiros por Lei recentemente votada e que o projeto pretende revogar. No entanto, trata-se de profissões perfeitamente distintas, cabendo aos estivadores tirar a mercadoria dos navios e aos arrumadores o serviço de armazenagem. Os Srs. Amaury Pedrosa e Jefferson de Aguiar pedem vista, que lhes é concedida, nos termos regimentais. A seguir, o Sr. Aarão Steinbruch lê relatório sobre o

projeto nº 728/55 (do Sr. Tenório Cavalcanti), que estabelece o rodízio entre estivadores, organizado pelo Sindicato respectivo, para os cargos de contramestres gerais e contramestres de porões. Trata-se de assunto regulado pelo art. 264, § 7º da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo qual aquêles cargos são da confiança dos armadores. Mas há convenções que permitem a indicação pelos Sindicatos, estabelecendo-se o rodízio entre os associados. O projeto visa tornar lei essa disposição, devendo, para êsse fim, ficar revogado o § 7º referido. O parecer do Relator é favorável ao projeto, nos termos de um substitutivo, de modo a tornar mais precisas as suas disposições dentro da boa técnica legislativa. O Sr. Amaury Pedrosa indaga, uma vez que se trata de regime vigente em convenção, se haverá necessidade de uma lei. Parece-lhe, além do mais, que a lei sendo muito casuística, já não haverá o que disciplinar pelas convenções coletivas. O Sr. Aarão Steinbruch diz que o projeto é moralizador, visa evitar de modo geral e definitivo, a perpetuidade dos contramestres nos cargos. As convenções fixarão os detalhes. O Sr. Silvio Sanson receia que se retire a responsabilidade dos armadores quanto ao desvio de mercadorias, de que se vêem na imprensa queixas frequentes. O Sr. Aarão Steinbruch esclarece que o contramestre continua sendo da confiança da entidade empregadora, o Sindicato apenas indica os nomes, como acontece, por exemplo, com as listas tripliques de merecimento dos funcionários. Os srs. Jefferson de Aguiar e Amaury Pedrosa solicitam e obtêm vista do processo. O Sr. Aarão Steinbruch lê relatório sobre o projeto n. 1.034/56 (do Sr. Adílio Viana), que permite ao empregado em atividades privadas faltar ao serviço, sem prejuízo de remuneração, quando candidato a cargo eletivo, até 30 dias antes do pleito. O parecer do Relator é pela apresentação de um substitutivo, em que ao empregado é assegurado direito à licença não remunerada, pois parece-lhe que a obrigatoriedade do pagamento viria desvirtuar o contrato de trabalho, que tem como razão principal o pagamento da mão de obra realizada, além de incentivar demasiadamente as candidaturas eletivas. Em votação, o parecer, com o substitutivo, é o mesmo aprovado, contra os votos dos Srs. Silvio Sanson, Adílio Viana e Hermes de Souza, que se manifestam a favor do projeto originário. Ainda pelo Sr. Aarão Steinbruch é relatado, a seguir, o projeto nº 729/55 (do sr. Luiz Francisco) que precisa para os empregados o limite da duração normal do trabalho e garante o recebimento dos salários integrais. O parecer é pela rejeição, tendo em vista que já existe lei consagrando o princípio das "oito horas de trabalho".

Luiz

Em votação, é aprovado por unanimidade o parecer do Relator. O Sr. Tasso Dutra apresenta requerimento de audiência da Comissão de Justiça para o projeto nº 1.072/56, (do Sr. Elias Adaine), que dispõe sobre a internação dos associados dos Institutos e Caixas de Assistência e Pensões portadores de moléstia contagiosa, do qual é relator, sendo o referido requerimento aprovado por unanimidade. O Sr. Adílio Viana lê relatório sobre o projeto nº 655/55 (do Sr. Agrelino Viana), que declara associado obrigatório do IAPM o pescador associado à Colônia de Pescadores ou registrado nas Capitâneas dos Portos. O parecer é no sentido de um substitutivo, de modo a dar a responsabilidade na cobrança e recolhimento das prestações - principal óbice ao projeto, segundo esclarecimentos do IAPM - à Confederação Geral dos Pescadores do Brasil, entidade que congrega as Federações e Colônias de Pescadores dos Estados e da Capital, devendo o Instituto atribuir-lhe, para os encargos decorrentes, determinada percentagem sobre a cobrança. O Sr. Jefferson de Aguiar apresenta emenda no sentido de que ao pescador maior de 50 anos seja facultativa a inscrição como associado. O Sr. Ivan Bichara requer adiamento da discussão para publicação do parecer e estudo mais de perto da matéria, o que é aprovado pela Comissão. Com referência ao projeto nº 927/56 (do Sr. Euvaldo Caiado), que cria a Fundação de Assistência aos Garimpeiros, o Sr. Adílio Viana, Relator, requer o pronunciamento do Ministério da Agricultura, deliberando a Comissão determinar as providências nesse sentido. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a reunião, lavrando eu, Marina de Godoy Bezerra, Secretária, a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada pelo Sr. Presidente.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIALATA DA 4ª REUNIÃO

Às 14,30 horas do dia 11 de abril de 1956, reúne-se esta Comissão na Sala Sabino Barroso, presentes os Srs. Deputados Aarão Steinbruch (PTB), Presidente, Amaury Pedrosa (PSD), Ivan Bichara (PL), Jefferson de Aguiar (PSD), Licurgo Leite (UDN), Silvío Sanson (PTB), Tarso Dutra (PSD), Tenório Cavalcanti (UDN), Adílio Viana (PTB), Emival Caiado (UDN), Frota Aguiar (UDN), Nita Costa (PTB), Portugal Tavares (PR) e Ultimo de Carvalho (PSD). É lida e aprovada a ata da reunião anterior. O Sr. Tarso Dutra lê relatório sobre o projeto nº 439/55 (do Sr. Fernando Ferrari), que autoriza a instalação de clínicas homeopáticas nos Institutos de Previdência. O seu parecer é contrário, tendo em vista, em primeiro lugar, a divergência entre a ementa e o texto do projeto: enquanto este impõe compulsoriamente, aquela apenas autoriza a medida visada. Mesmo corrigido o defeito de técnica legislativa, o projeto seria inócuo e inconveniente se em caráter facultativo, pois se trata de problema administrativo, de organização interna das autarquias ou então, se em caráter obrigatório, seria inconstitucional e injurídico, uma vez que levaria à criação de novos serviços. O Sr. Adílio Viana discorda, por achar que uma lei que simplesmente autoriza não é de todo inócua, vale para fazer chegar ao Executivo o ponto de vista do Legislativo. O Sr. Amaury Pedrosa considera que, se não há um reconhecimento oficial da profissão de médico homeopata, não há como reconhecer legalmente a existência de clínicas homeopáticas. O Sr. Silvío Sanson requer audiência da Comissão de Justiça, sendo o seu requerimento aprovado por unanimidade. O Sr. Tenório Cavalcanti, em explicação pessoal, diz que deseja agradecer aos seus pares a eleição para vice-Presidente da Comissão, mas, em obediência à orientação partidária, vê-se constrangido a renunciar ao honroso cargo. O Sr. Presidente declara lamentar, em nome da Comissão, respeitando contudo a decisão do partido de Sua Excelência. A seguir, assume a presidência, na qualidade do mais idoso dos membros presentes, o Sr. Tenório Cavalcanti, a fim de prosseguir a discussão e votação do projeto nº 726/55 (do Sr. Josué de Castro), relatado na reunião anterior pelo Sr. Aarão Steinbruch. O Sr. Jefferson de Aguiar, que pedira vista do mesmo, declara que aprova, com restrições,

A. B.

o parecer do Relator, reservando-se para apresentar em plenário as emendas que entender justas. O Sr. Amaury Pedrosa manifesta-se contrariamente e diz que pretendia apresentar substitutivo, só não o fazendo porque a premência do tempo não permitiu que lhe chegassem às mãos os dados que com esse objetivo solicitara de Pernambuco. Vota, assim, a favor do projeto, contra o parecer do Relator. Os demais membros presentes - sendo que o Sr. Emival Caiado, com restrições, votam com o Relator, ficando aprovado o seu substitutivo. Anunciada a discussão e votação do projeto nº 728/55, de que é autor o Sr. Tenório Cavalcanti e Relator o Sr. Aarão Steinbruch, assume a presidência nos termos do Regimento, o sr. Adílio Viana. O Sr. Tenório Cavalcanti expõe as razões que o levaram a apresentar o projeto, o qual atende aos desejos da quase unanimidade dos estiva-dores, visando extinguir o monopólio dos cargos de contramestres, através do sistema de rodízio organizado pelo sindicato. A situação atual é de uma verdadeira oligarquia, levando ao enriquecimento de poucos, em prejuízo dos interesses de grande número, que além do mais se sentem permanentemente intimidados diante da perspectiva de cair no desagrado dos mestres. O Sr. Jefferson de Aguiar propõe a anexação do projeto a outro, de caráter mais geral, de autoria do Sr. Aarão Steinbruch em que é preconizada a mesma medida. O Sr. Adílio Viana diz que é o relator do projeto nº 850/55, a que se refere o Sr. Jefferson de Aguiar, mas é contrário à anexação porque se trata de medida urgente, a qual, embora adotada em convenção coletiva, soube estar em vias de ser denunciada pelos armadores. Quanto ao projeto de que é relator, apresenta maior complexidade e demanda tempo para ser estudado convenientemente. O Sr. Amaury Pedrosa diz que estava inclinada a votar contra por entender que se há convenção disciplinando o assunto, dispensável seria a lei; diante, porém, da informação de que existe ameaça de denúncia de convenção, modifica sua opinião e vota contra a anexação e a favor do parecer do Relator. O Sr. Aarão Steinbruch manifesta-se, também, contra a anexação para não atrasar a medida, que reputa urgente. Posta em votação a proposta anexação é a mesma rejeitada pela Comissão. O Sr. Ivan Bichara indaga do motivo pelo qual foi excluído no substitutivo o § 1º, que estabelece o rodízio do operário especializado, explicando o Sr. Aarão Steinbruch, que o fez por uma questão de técnica legislativa, uma vez que o referido parágrafo é repetição do atual. Em votação o parecer do Relator, com substitutivo, é o mesmo aprovado por unanimidade. Reassume a presidência o Sr. Aarão Steinbruch. O Sr. Jefferson de Aguiar apresen-

ta requerimento de audiência da Comissão de Justiça para os projetos nºs 1.035/56 (do Sr. Último de Carvalho) e 1.096/56 (do Sr. Lauro Gomes), versando ambos sobre salário mínimo. Fundamenta o seu pedido na recente decisão do Supremo Tribunal pela competência do Executivo para a fixação de novos níveis de salário mínimo. A dúvida que persiste é se, em face da Constituição, essa competência é exclusiva ou concorrente e, para o devido esclarecimento, parece-lhe imprescindível um pronunciamento da Comissão de Justiça. Em votação, é aprovado por unanimidade o requerimento do Sr. Jefferson de Aguiar. O Sr. Tenório Cavalcanti lê relatório sobre o projeto nº 860/56 (do Sr. Elias Adaime), que concede abono de emergência aos aposentados e pensionistas dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões. O seu parecer é favorável ao projeto, que considera de grande sabedoria social: são os inativos que precisam de melhor remuneração porque vivem com os mesmos encargos dos demais e em condições mais precárias, devido à idade, carecendo de maiores cuidados e dispêndios. Tanto assim que nas classes armadas as aposentadorias são feitas em grau de promoção. O Sr. Adílio Viana diz considerar pacífico o ponto de vista da necessidade de melhoria para os aposentados. Contudo, deseja discutir a proposição sobre outros aspectos, já que, quanto ao mérito, é indiscutível. Há duas leis do Congresso concedendo abono de emergência aos funcionários civis da União, sendo também beneficiados os que ingressaram posteriormente. Há, porém, divergências de interpretação na aplicação dessas leis quanto aos aposentados. Diz que é preciso indagar das razões por que os Institutos não estão pagando, e sugere nova reinterpretação da Lei nº 1.250, no sentido de ser estendida aos que venham a aposentar-se posteriormente. O Sr. Jefferson de Aguiar refere-se às declarações do D.N.P.S. de que não é possível aumentarem-se os benefícios porquanto os Institutos estão deficitários. Contudo, aquele mesmo Departamento deu parecer favorável ao aumento do funcionalismo em número aproximado de 42 mil. Acha que existe verdadeira inversão de finalidades: os segurados, que são os fatores e a razão de ser das instituições, são geralmente prejudicados em benefício de um funcionalismo cada vez mais numeroso. O Sr. Ivan Bichara chama a atenção para a receita criada no projeto e que lhe parece descabida. O Sr. Aarão Steinbruch propõe a anexação aos projetos nºs 2 e 415, de 1955, para estudo conjunto, tendo em vista que para os benefícios que todos preconizam é preciso encontrar o meio conveniente de dar recursos aos Institutos. Aprovada pela Comissão a sugestão referida e nada mais havendo a tratar, é encerrada a reunião, lavrando eu, Marina de Godoy Bezerra, Secretária, a presen-

MGB

te ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(Do Sr. Torócio Cavalcanti)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Revoga o parágrafo 7º do art. 264 e altera o art. 266 do Decreto-Lei n.º 6.452 de 9º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho.

DESPACHO: A Comissão de Legislação Social

A Comissão de Legis. Social em 26 de Outubro de 1955.

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 728 DE 1955

19 49

# SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa : .....  
.....  
.....

Autor : .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Lote: 33  
PL N.º 728/1955  
33  
Caixa: 40

*A Comissão de Legislação*  
*24.X.55*

CÂMARA DOS DEPUTADOS



A IMPRIMIR

Em 20/10/55

PROJETO Nº

nº 728-1955

Revoga o parágrafo 7º do art. 264 e altera o art. 266 do Decreto - lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho.

(Do Sr. Tenório Cavalcanti)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 266 do Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 fica alterado com dois (2) parágrafos (1º e 2º) passando a ter a seguinte redação:

§ 1º - Sendo o serviço executado por operário sindicalizado, organizarão os respectivos sindicatos o rodízio dos operários para que o trabalho caiba equitativamente a todos.

§ 2º - Os contramestres gerais e contramestres de porões serão distribuídos pelo rodízio do Sindicato nos termos do § 1º deste artigo e pelas entidades estivadoras remuneradas.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1955.

J U S T I F I C A Ç Ã O

As Entidades Estivadoras, em Convenção Coletiva de Trabalho - entre partes o Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima, Centro de Navegação Transatlântica do Rio de Janeiro e a Federação Nacional dos Estivadores - cederam aos Sindicatos dos Estivadores, nos respectivos Estados, a prerrogativa da distribuição dos serviços, pelo sistema de rodízio, em favor dos contramestres gerais e contramestres de porões, permanecendo os aludidos trabalhos, sob esse regime durante dois anos, de 26 de maio de 1951 a 26 de maio de 1953; havendo sido devidamente homologada pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, conforme publicação no



Diário Oficial da União, em 2 de junho de 1953, ano XCII, nº 124, págs. ns. 9.937 e 9.938, e, posteriormente ainda, prorrogada "sine die".

O projeto visa transformar em caráter definitivo o que apenas existe sob regime de Convenção, muito embora venha sendo prorrogada indefinidamente, o que demonstra a necessidade da medida que se pleiteia.

A prática bem demonstra que a disciplina estabelecida, no texto legal, não atende às necessidades dos associados das entidades interessadas, fazendo-se necessário uma modificação imediata, que possa dar uma melhor organização ao trabalho de estiva, de modo que o trabalhador tenha uma remuneração compatível com os seus serviços e a sua situação se estabeleça em condições que lhe assegurem uma relativa tranquilidade.

Segundo a opinião dos estudiosos mais experimentados, a remuneração do estivador deve ser alta em si mesma porque ele não atua todos os dias, mas apenas, quando é convocado, na forma do rodízio imparcialmente organizado; se a tarefa fôsse fixada em base baixa de preço ele não teria recurso para sua subsistência.

Ainda com a decorrência do grande esforço desenvolvido pelo estivador, a prática demonstra que a sua vida profissional é curta.

Ocorre que já nos últimos anos de sua formação orgânica, quando os homens estabilizam sua constituição física e atingem a plenitude do seu desenvolvimento, o estivador em geral, é um trabalhador inutilizado para o seu pesado serviço nos portos.

É justo que a lei venha ao encontro de sua situação, procurando acobertar a sua vida de melhores reservas de garantias.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de outubro de 1955.



Decreto-lei nº 5.452 - de 1 de maio de

1943

Aprova a Consolidação das Leis  
do Trabalho

.....

Art. 264. O serviço de estiva será executado com o melhor aproveitamento possível dos guindastes e demais instalações de carga e descarga dos navios e dos portos.

.....

Art. 266. Somente terão direito a perceber proventos pelo serviço de mão de obra de estiva os operários estivadores e os contramestres que estiverem em trabalho efetivo a bordo de embarcações ou nos casos expressamente previsto nesta lei.

Parágrafo único. Sendo os serviços executados por operários sindicalizados, organizarão os respectivos sindicatos o rodízio de operários, para que o trabalho caiba, equitativamente a todos.

.....

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETULIO VARGAS

Alexandre Marcondes Filho.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃOSERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

M.T.I.C. 160.061-53 - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM O SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA, CENTRO DE NAVEGAÇÃO TRANSATLÂNTICA DO RIO DE JANEIRO CENTRO DAS ENTIDADES ESTIVADORAS DO RIO DE JANEIRO E A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTIVADORES.

I - DO CONTRAMESTRE GERAL

Art. 1º. O contra-mestre geral, empregado de confiança da entidade estivadora, será livremente escolhido dentre os estivadores matriculados na respectiva Capitania do Pôrto, respeitadas as disposições dêste acôrdo.

Parágrafo único. Sòmente poderá exercer a função de contra-mestre geral o estivador que contar:

a) mais de três <sup>anos</sup> ininterruptos de matrícula nos portos cujo quadro de estivadores fôr igual ou inferior a mil homens.

b) mais de quatro anos, nos portos cujo quadro fôr superior a mil homens.

Art. 2º. A entidade estivadora solicitará a respectiva Delegacia do Trabalho Marítimo, mediante requerimento, a expedição de inscrição do contra-mestre geral e da respectiva credencial.

§ 1º. contra-mestre geral mensalista é obrigado a exibir a fiscalização sempre que lhe fôr solicitada, a inscrição a que se refere êste artigo, constante de sua credencial de efetivo.

§ 2º. contra-mestre geral, uma vez inscrito e credenciado, fica automaticamente fora do rodízio, sendo-lhe vedado concorrer ao trabalho, nos têrmos rodiziários enquan-



to permanecer no exercício de suas funções.

§ 3º. A entidade estivadora poderá inscrever respeitadas as disposições dêste acôrdo, mais de um contramestre.

§ 4º. contramestre geral sòmente poderá exercer suas funções a serviço da entidade estivadora à que estiver vinculado por contrato, nos têrmos da letra c do art. 4º, do presente Acôrdo.

Art. 3º. A entidade estivadora registrada na Delegacia do Trabalho Marítimo e cujo movimento mental não lhe permita a inscrição de um contramestre geral poderá solicitá-lo ao sindicato, como arvorado, nos têrmos do art. 15.

Parágrafo único. As entidades estivadoras, que tiverem contramestres gerais inscritos, poderão arvorar os que se tornarem necessários para serviços excedentes nos têrmos dêste artigo.

Art. 4º. Compete à Delegacia do Trabalho Marítimo:

- a) inscrever e credenciar o contramestre geral;
- b) criar e manter em dia o prontuário de serviço para os contramestres inscritos;
- c) criar o registro das entidades estivadoras;
- d) criar e manter em dia o prontuário das entidades estivadoras.

Art. 5º. A Delegacia do Trabalho Marítimo inscrever ao contramestre geral mediante:

- a) prova de que o condidato à incrição possui as condições exigidas neste Acôrdo;
- b) atestado de boa conduta profissional fornecido pelo respectivo sindicato;
- c) prova de boa conduta cívica e social;
- d) carteira profissional devidamente anotada.



Parágrafo único. Ao contramestre geral compete zelar pela disciplina no trabalho e pela boa ordem na execução dos serviços sob sua direção.

Art. 6º. contramestre geral será exclusiva e integralmente remunerado pela entidade estivadora.

Art. 7º. contramestre geral não prestará ou outros serviços senão aqueles que se integram no âmbito de suas funções.

Art. 8º. São deveres do contramestre geral:

- a) cumprir e fazer cumprir as instruções da entidade esticadora a que servir;
- b) cumprir e fazer cumprir a legislação atinente aos serviços da estiva;
- c) zelar pelas mercadorias manipuladas, bem como pelo rendimento do trabalho;

Art. 9º. Sòmente a entidade estivadora legalmente prevista, isto é o armador, agente ou sub-agente, responsável pelo navio no pôrto poderá inscrever na Delegacia do Trabalho Marítimo contramestre geral.

Parágrafo único. contramestre geral que prestar serviços profissionais a qualquer entidade que não estivadora nos têrmos dêste artigo, será punido com a cassação da inscrição, se depois de advertido, continuar a prestar os referidos serviços.

Art. 10. Nenhuma inscrição será cancelada pela Delegacia do Trabalho Marítimo sem prévia defesa do acusado, nos têrmos do Decreto-lei número 3.346, de 12 de junho de 1941.

Parágrafo único. As faltas disciplinares que não tiverem caráter grave serão punidas com suspensão das funções e vencimentos, por prazo nunca inferior a cinco ou superior a trinta dias.



Art. 11. Contramestre geral que tiver sua credencial de função cancelada pela Delegacia do Trabalho Marítimo, em consequência de penalidade, só poderá ser novamente inscrito após dois anos, a contar da decisão que lhe impuser o cancelamento.

Parágrafo único. Da penalidade prevista neste artigo, como de qualquer outra, caberá recurso voluntário de conformidade com o Decreto-lei número 3.346, de 12 de junho de 1941.

Art. 12. A Delegacia do Trabalho Marítimo fará, com a máxima urgência, publicar em cada pôrto a relação das entidades estivadoras para ciência dos respectivos sindicatos e demais interessados.

## II - Do contramestre de porão

Art. 13. Todo contramestre de porão será considerado, em decorrência do presente acôrdo, de confiança das entidades estivadoras. Quando qualquer um houver perdido a aludida confiança ou tiver praticado qualquer ato que a faça desmerecer a entidade fará comunicação dessa resolução à delegacia do Trabalho Marítimo e aos respectivos sindicatos, de que não mais será aceito a seu serviço.

Art. 14. Em consequência do acordado no artigo anterior, compete ao sindicato organizar o rodizio dos contramestre de porão, de forma a proporcionar a todos a mesma oportunidade.

Art. 15. O rodizio dos contramestres de porão será organizado de conformidade com as seguintes normas:

1º) Será observada, tanto quanto possível, a media trimestral para a renovação do pessoal do rodizio;

2) o quadro de estivadores em condições de ser contramestre de porão será dividido em quatro grupos, observa



da a ordem de matrícula;

3º) iniciar-se-á o rodízio pelo 1º grupo, de matrículas mais baixas, passando-se, sucessivamente, ao 2º, 3º e 4º grupos. Um grupo só começará a exercer a função de contramestre depois que o último integrante do grupo anterior haja mandado. Depois que o ultimo homem do 4º grupo haja exercido a função de contramestre, voltar-se-á ao 1º recomeçando o rodízio dos grupos.

Parágrafo único. O sindicato organizará o rodízio mediante um cartão especial.

Art. 16. Para exercer a função de contramestre de porão é necessário;

a) ter dois anos, no mínimo, de exercício da profissão, em sindicato com menos de 1.000 homens, e mais de três anos nos demais;

b) estar há dois anos, no mínimo, inscrito no quadro social.

Parágrafo único. O sindicato organizará em grupos de matrícula ascendente todo o quadro social, indicando, anualmente, em junho, os associados nas condições deste artigo de modo a que haja quatro grupos iguais em número.

Art. 17. As infrações do presente acôrdo, serão punidas pela Delegacia do Trabalho Marítimo;

a) quando cometidas por entidades estivadoras, com multa de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00, (dez mil cruzeiros);

b) quando a infração fôr cometida por sindicato com multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros);

c) quando individual; suspensão do serviço e ven



cimento de 5 (cinco ) a 30 (trinta) dias.

§ 1º. A entidade estivadora que não cumprir de liberadamente o presente acôrdo terá suspensa sua atividade nos termos do § 3º. do art. 262 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º. Ambas as partes se comprometem a respeitar integralmente o presente artigo, em Juízo ou fora dêle, esgotados todos os meios de defesa.

Art. 18. Ao contramestre de porão compete;

- a) cumprir e fazer cumprir as instruções do contramestre geral;
- b) zelar pela boa ordem dos serviços sob a sua direção;
- c) zelar pela incolumidade da carga;
- d) tomar tôdas as providências, ou solicitá-las ao contramestre geral, no sentido de prevenir acidentes do trabalho;
- e) providenciar no sentido de que no porão a seu cargo não se verifiquem substrações ou desvios de quaisquer mercadorias;
- f) providenciar a substituição imediata do estivador que se recusar a utilizar material de proteção contra acidente do trabalho comunicando o fato por intermédio do sindicato à Delegacia do Trabalho Marítimo;
- g) conservar em seu poder durante o trabalho as matrículas dos componentes do <sup>a</sup> termo ou termo sob a sua direção exibindo-se/fiscalização sempre que lhe fôr solicitado

Art. 19. A fiscalização do cumprimento do presente acôrdo compete as Delegacias do Trabalho Marítimo e as partes convenientes na forma da legislação em vigor.



Art. 20. Este acôrdo entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Ministro do Trabalho Indústria e Comércio, e terá a vigência de dois anos prorrogáveis sucessivamente por igual prazo, se não fôr denunciado de sessenta a trinta dias antes de seu término por uma das conveniente.

### III - DISPOSIÇÕES EXPLICATIVAS

Art. 21. A fim de evitar dúvidas na aplicação do presente Acordão, declara-se que se entende pôr:

1º). Armador, o proprietário, a empresa, pessoa ou grupo de pessoa, sob cuja responsabilidade a embarcação estiver navegando;

2º). agente ou subagente, a pessoa ou empresa que, no pôrto, por responsável pelo navio em nome do armador e assuma a responsabilidade do mesmo e de sua carga ou descarga;

3º). entidade estivadora, as administrações portuárias dos portos organizados, o armador, o agente, o subagente nos portos em que representa o agente, e as Caixas Portuárias;

4º) matrícula, o registro do estivador na Capitania do Porto;

5º) inscrição, a matrícula do contramestre geral na Delegacia do Trabalho Marítimo;

6º). quadro de estivadores o número de estivadores matriculados para o serviço do Pôrto, fixado pela respectiva Delegacia do Trabalho Marítimo, nos termos do Decreto-lei nº 3.346, de 12 de junho de 1941, e Artigo 258 da Consolidação das Leis do Trabalho.



Art. 22. E por... estarem..... de perfeito a  
côrdio, os signatários dos presente se comprometem a respei-  
tá-lo integralmente, por si e seus filiados, tão logo seja  
aprovado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

A vigência do presente acôrdio no Ceará depende-  
rá de entendimento posterior, dadas as objeções apresentadas  
devidas às peculiaridades do pôrto.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1953 -

Sindicato Nacional das Emprêsas de Navegação Ma-  
rítima - Assinatura ilegível - Centro de Navegação Transatlân-  
tica do Rio de Janeiro - Assinatura ilegível - Centro das En-  
tidades estivadoras do Rio de Janeiro - Assintura ilegível -  
Federação Nacional dos Estivadores - Assinatura ilegível.

Exmo. Sr. Ministro:

Cumprindo determinação verbal de V.Exa. cabe a  
esta Direção Geral opinar quanto à homologação da Convenção  
Coletiva de Trabalho que entre si fazem o Sindicato Nacional  
das Emprêsas de Navegação Marítima, Centro de Navegação Tran-  
satlântica do Rio de Janeiro, Centro das Entidades Estivadoras  
do Rio de Janeiro e a Federação Nacional dos Estivadorês.

Não possui esta Direção Geral elementos que per-  
mitam informar se foi cumprido pelos convenientes o disposto  
no parágrafo único do art. 611.

As cláusulas constantes do contrato em causa re-  
presentam, a nosso ver, conquista valiosa para certos Sindi-  
catos. Este fato é confirmado pelas declarações pessoais dos  
Presidentes dos Sindicatos de Pôrto Alegre, Santos e Recife.

Em face do exposto nada tem esta Direção Geral  
que opor ao mérito das clausulas constantes da Convenção, in-  
formando porém que, sob o aspecto do cumprimento prévio das



formalidades legais de que se devem revestir as Convenções nada pode opinar, por falta de elementos.

À consideração de V. Exa.

Em 28 de maio de 1953 - Hugo de Araújo Faria ,  
Diretor Geral do DNT.

Despacho:

Homologe a convenção, devendo os sindicatos integrantes juntar, dentro de 30 dias, as atas de aprovação.

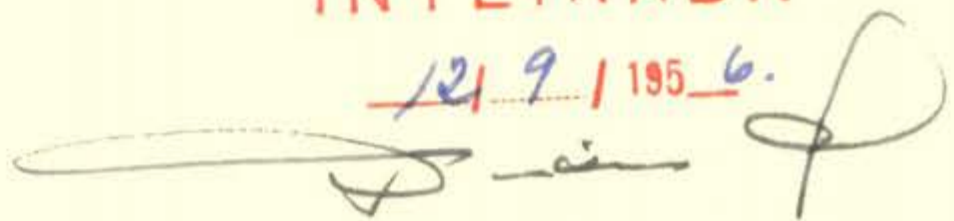
Em 28-5-53. - Segadas Vianna.

---

Em 10 de 9 de 1956

INTEIRADA

12/9/1956



627

6 de setembro de 1956

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins que, nesta data, foi enviado à sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República o projeto de lei de números 728-B/55, dessa Câmara e 99/56, do Senado, aprovado pelo Congresso Nacional que revoga o § 7º do art. 264 e altera o art. 266 do decreto-lei nº 5 452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.



Senador Vivaldo Lima  
1º Secretário

ANOTADO

Excelentíssimo Senhor Deputado Divonsir Côrtes  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

C Ó P I A

OFÍCIO

P.D.C. Nº 99/56

627

6 de setembro de 1956

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para os devidos fins que, nesta data, foi enviado à sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República o projeto de lei de números 728-B/55, dessa Câmara e 99/56, do Senado, aprovado pelo Congresso Nacional que revoga o § 7º do art. 264 e altera o art. 266 do Decreto-lei nº 5 452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Senador Nivaldo Lima  
1º Secretário



Excelentíssimo Senhor Deputado Divonir Côrtes  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

728/55

99/56

Sanção  
recebida  
18-9-56

Revoga o § 7º do art. 264 e altera o art. 266 do decreto-lei nº 5452, de 1 de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 266 do decreto-lei nº 5452, de 1 de maio de 1943, passa a constituir seu § 1º, acrescido de um parágrafo, de nº 2, com a seguinte redação:

"Art. 266 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - Os contramestres gerais e contramestres de porões serão distribuídos pelo rodízio do Sindicato nos termos do parágrafo anterior, e remunerados pelas entidades estivadoras."

Art. 2º - É revogado o § 7º do art. 264 do decreto-lei nº 5452, de 1 de maio de 1943.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 6 DE SETEMBRO DE 1956

*ca* *ma*  
*Polid*  
Folito Cavaleiro

P.L.C. nº 728-B/55 na C.D.

" " 99/56 no S.F.

Lote: 33

Caixa: 40  
PL Nº 728/1955

47



